



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043107-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados COMERCIAL DE CARNES BGB LTDA e BRUNA ZANATTI MARTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2043107-89.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO SAFRA S/A

Agravado: COMERCIAL DE CARNES BGB LTDA E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43357

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução de Título Extrajudicial – Devedor não localizado - Decisão que indeferiu o pedido de arresto – Insurgência – Não acolhimento - Possível o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil, se esgotados os meios possíveis para localização do devedor – Não tendo sido ao menos tentada a citação pessoal dos executados, por Oficial de Justiça, nos endereços constantes dos órgãos públicos, impossível o deferimento de arresto de bens – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Safra S/A** tirado da decisão de fls. 126 dos autos principais que em Ação de Execução de Título extrajudicial o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Indefiro, por ora, o arresto de bens dos executados, uma vez que não houve tentativa de citação por oficial de justiça.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento para citação dos executados.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.”

Inconformado, recorre o banco agravante (fls. 01/08) aduzindo que o art. 247 instituiu a citação pelos correios como regra para todos os processos sem

vedação à sua utilização no processo de execução.

Diz que uma vez frustrada a tentativa de citação postal, o arresto executivo visa evitar que a fracassada tentativa de localização do devedor impeça o andamento regular da ação executiva, sendo a citação condição apenas para a sua conversão em penhora, mas não para a constrição.

Ressalta que não é necessário o esgotamento de todos os meios de citação, ou que a citação se dê somente via Oficial de Justiça para se proceder com o arresto ou que existam indícios de dilapidação patrimonial, sendo indispensável tão somente as diligências regulares para localizar o devedor, como no caso.

Afirma que a constrição não resultaria em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que será oportunizada a defesa do devedor, não somente quando da citação, mas também em caso de arresto de bens.

Lembra que o art. 776 do CPC impõe ao exequente o dever de ressarcir à parte executada os prejuízos por ela suportados, desse modo, cabível o arresto no bojo da ação executiva, em razão do preenchimento dos requisitos legais.

Menciona que o art. 835 do CPC estabelece uma ordem de preferência de penhoras, sendo que o dinheiro tem prioridade. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Anoto preparo (fls. 15/16).

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e de reposta da parte contrária.

É o relatório do necessário.

2. Cinge a controvérsia recursal em aferir a possibilidade de arresto de bens antes da citação.

A respeito dos atos de constrição, cumpre ressaltar, inicialmente, que o arresto não se confunde com o efetivo ato de penhora, tratando-se de meio acautelatório que visa garantir a efetividade da execução. Neste sentido, dispõe o art. 830 do CPC:

"Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo".

Infere-se, pois, da norma supracitada que, em não sendo encontrado o devedor, por oficial de justiça, será realizado o arresto de bens com a finalidade de garantir a execução, reservando-se,

contudo, os atos expropriatórios para momento posterior à formação da relação processual.

Neste contexto e, considerando a natureza meramente acautelatória da medida, não se exige comprovação quanto à tentativa do devedor de furtar-se da execução, bastando, como já mencionado, que este não seja localizado para pagamento voluntário do crédito exequendo.

Observa-se que diferentemente do arresto cautelar, previsto no art. 301 do CPC, o qual exige a comprovação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, constantes no art. 300 do CPC, o único requisito para a concessão do arresto executivo é o devedor não ser encontrado. A citação, por sua vez, é condição apenas para a conversão do arresto executivo em penhora, e não para sua efetivação.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE ARRESTO EXECUTIVO DE BENS. INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. DISTINÇÃO ENTRE O PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO (QUE EXIGE A PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA) E O ARRESTO EM EXECUÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 830 DO CPC. EXECUTADOS QUE NÃO FORAM LOCALIZADOS EM SEUS ENDEREÇOS. FATO SUFICIENTE PARA O CABIMENTO DO ARRESTO DE SEUS BENS, PROVIDÊNCIA QUE TEM CARÁTER EXECUTÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 830, CAPUT, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (AI n. 2294482-19.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Júlio César Franco, j. 01/02/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, em análise constata-se dos avisos de recebimentos as seguintes informações desconhecido (fls. 110 dos autos principais) e não existe o número (fls. 111 dos autos principais), assim, como bem salientou o magistrado 'a quo' a medida pretendia se afigura prematura, eis que é necessário esgotamento da tentativa de citação para se falar em efetiva não localização.

Veja que sequer foi solicitada a citação por oficial de justiça, ou mesmo pesquisa para, se o caso, obter a localização de outros de endereços dos executados.

Dessa forma, não se verifica, neste momento processual, o esgotamento de todos os meios disponíveis, de modo a possibilitar a aplicação do art. 830 do Código de Processo Civil à espécie.

Assim, mantém-se íntegra a decisão cuja reforma se persegue.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator